



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.415-C, DE 2002** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 1897/03, 2352/03, 3388/04, 4182/04 e 4441/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP.

CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 1897/03, 2352/03, 3388/04, 4182/04 e 4441/04, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. NÁRCIO RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; da Emenda nº 1/2005 apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com subemendas; dos Projetos de Lei apensados de nºs 3.388/2004, com emenda, 5.880/2009, com emenda, 7.322/2010, com emendas, 7.465/2010, com emenda, 1.161/2011, com emendas, 1.345/2011, com emenda, 1.366/2011, com emenda, 3.826/2012, com emendas, 5.953/2013, com emenda, 6.026/2013, com emenda, 418/2015, com emenda, 1.070/2015, com emendas, 3.099/2012, com emendas, 3.782/2012, com emenda, 315/2011, com emenda, 1.897/2003, 2.352/2003, 1.862/15, 4.441/2004, 2.277/2011, 3.911/2012, 5.581/2013, 5.725/2013, 6.165/2013, 6.745/2013, 6.848/2013, 7.273/2014 e do 339/2015, apensados; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.182/2004, apensado (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

(*) Atualizado em 28/08/2018 para inclusão de apensados (33)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA(ART. 54).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1897/03, 2352/03, 3388/04 e 4441/04

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 5880/09, 7322/10, 7465/10, 315/11, 1161/11, 1345/11, 1366/11, 2277/11, 3099/12, 3782/12, 3826/12, 3911/12, 5581/13, 5725/13, 5953/13, 6026/13, 6165/13, 6745/13, 6848/13, 7273/14, 339/15, 418/15, 1070/15 e 1862/15

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (22)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (22)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

VII - Novas apensações: 2214/15, 3470/15, 7138/17, 10448/18 e 4366/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica vedado às empresas operadoras de Telefonia Celular impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Parágrafo Único - O descumprimento desta Lei sujeitará as operadoras ao pagamento de multa diária, a ser estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Art. 2º - Fica estipulado prazo de noventa dias para o usuário adquirir novos créditos, após a utilização das unidades anteriores, sob pena, de perda da linha pré-paga.

Art. 3º - A referida alteração deverá ser comunicada aos consumidores, pelas operadoras, imediatamente após a sanção da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, vai ao encontro de uma decisão liminar da Justiça Federal de Santa Catarina, proibindo as operadoras de impor limite de tempo para o uso de cartões dos telefones celulares pré-pagos. A norma da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) limita em 90 (noventa) dias o tempo para a utilização do crédito dos cartões.

A limitação é uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e extremamente abusiva. Ninguém deve ser forçado a utilizar os créditos de seu celular, para não perder o direito de uso de serviços pelos quais já pagou. Não existem argumentos que justifiquem esta arbitrariedade. O limite de tempo é um

extratagem para forçar a compra de novos créditos o que, do ponto de vista do espírito do Código de Defesa do Consumidor, é abominável.

Assim, como outras distorções já vem sendo corrigidas, em relação aos serviços de telefonia, como por exemplo, o fornecimento da conta detalhada, creio ser a presente medida um avanço na consolidação dos direitos do cidadão como consumidor.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2002.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI N.º 1.897, DE 2003 **(Do Sr. Leandro Vilela)**

Dispõe sobre a validade de créditos adquiridos para uso de serviços de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, estabelecendo um prazo mínimo de validade para os créditos adquiridos para uso de serviços de telefonia.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte inciso:

“Art. 3º

XIII – à validade de créditos adquiridos ou recebidos para uso de serviços de telefonia por prazo previamente estipulado com o provedor, em qualquer caso nunca inferior a um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O telefone pré-pago tornou-se, tanto no Brasil como em outros países, uma estratégia bem-sucedida de expansão comercial da telefonia celular. Seu conceito é tão prático para o usuário que os provedores de telefonia fixa pensam em adotá-lo.

O sistema, porém, está sujeito a abusos contra o usuário na medida em que é estabelecido um limite de prazo para o uso dos créditos adquiridos, em geral em torno de três meses. Alguns operadores, inclusive, cortam o uso do telefone se novos créditos não forem adquiridos em um prazo relativamente curto após o vencimento, em alguns casos de apenas trinta dias.

Isto prejudica sobremaneira o usuário que utiliza o celular para receber ligações e que, de qualquer forma, está dando retorno ao operador, pois outras pessoas estão ligando para ele e pagando a ligação. Trata-se, nesse caso, de usuário de baixa renda, caracterizando-se uma aplicação social do serviço.

Com vista a ditar uma regra justa para tais casos, oferecemos a esta Casa proposição que estende a validade dos créditos a um prazo mínimo de um ano. Pretendemos, com tal medida, tornar mais justo e eficaz o uso da telefonia pré-paga e esperamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares à iniciativa, de modo a promover sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

Deputado LEANDRO VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2003
(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre o acúmulo para os meses subseqüentes dos créditos não utilizados em serviço telefônico móvel pré-pago.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os créditos utilizados nas modalidades pré-pagas dos serviços de telefonia móvel, incluindo os Serviço Móvel Pessoal e Serviço Móvel Celular, possuirão prazo de validade por tempo indeterminado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel se constituiu no principal vetor de inclusão social no mundo das telecomunicações. O telefone celular, com mais de quarenta milhões de linhas ativas no Brasil, já ultrapassou a marca dos telefones fixos e dentre o telefone celular, a modalidade pré-paga é a que possui a maior base instalada neste país. Com o advento do celular pré-pago mesmo pessoas com baixo poder aquisitivo tiveram acesso a um meio de comunicação abrangente e confiável. Atualmente ele é utilizado em residências impossibilitadas de receber linhas fixas por se encontrarem em zonas desprovidas de infra-estrutura, demonstrando ser uma resposta viável da tecnologia para a inclusão de camadas carentes da nossa sociedade. Já os profissionais autônomos que prestam pequenos serviços tais como bombeiros, eletricitas e vendedores ambulantes possuem no telefone celular um importante aliado no desempenho de sua profissão.

No entanto, as operadoras de telefonia celular, tanto no Serviço Móvel Pessoal quanto no Serviço Móvel Celular, auferem grandes lucros com a venda de créditos sem, no entanto, prestarem o serviço, uma vez que os créditos possuem um prazo de validade de noventa dias e, findo o prazo, o usuário perde os minutos equivalentes. Assim, a concessionária tem um ganho financeiro na operação sem sequer prestar o serviço cobrado.

Como forma de acabar com essa lógica perversa cuja consequência é, mormente, sentida pelas classes menos favorecidas, propomos o presente projeto de lei, tornando os créditos dos telefones celulares pré-pagos válidos por tempo indeterminado.

Pelos motivos aqui expostos, rogamos aos nobres pares o apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2003.

Deputado André Luiz
PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2004 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão ser acumuladas para os meses subsequentes quando forem não utilizadas pelo usuário.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o assinante” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando forem não utilizadas pelo usuário.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o assinante” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico vigente no País no segmento das telecomunicações assegura diversos direitos aos assinantes dos serviços de telefonia. Embora os instrumentos legais instituídos já ofereçam ao usuário alguns mecanismos de proteção contra os abusos praticados pelas prestadoras, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor de modo estabelecer dispositivos adicionais de defesa do consumidor.

Dentre os excessos cometidos, destaca-se a proliferação indiscriminada dos planos de serviço oferecidos pelas operadoras baseados no consumo de minutos de conversação. Nesses planos, o usuário tem direito a um determinado número mensal de minutos de ligações já incluso no valor da assinatura mensal. Ao atingir o limite da quantidade pré-fixada de minutos, ele passa a pagar pelo excedente.

Embora não seja dada a devida publicidade à questão, esses planos não permitem que os minutos de conversação não consumidos sejam acumulados de um mês para o seu subseqüente. O fato atenta contra os direitos do assinante à medida em que ele é obrigado a pagar por um serviço que efetivamente não usufruiu.

Por esse motivo, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular e fixa que possuam planos de serviços com minutagem mensal franqueada a transferir as ligações não utilizadas pelo usuário para os meses seguintes, sem ônus algum para o assinante. Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de

julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar o referido direito ao consumidor.

Para que as empresas de telecomunicações tenham condições técnicas de promover a adequação de seus planos ao disposto na proposição, estabelecemos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo instituído passe a surtir efeitos práticos.

Considerando a expressiva demanda da população brasileira pelo disciplinamento dos planos de telefonia baseados em minutagem, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar o projeto apresentado com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

.....

Seção IV

Das Tarifas

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

PROJETO DE LEI N.º 4.182, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre proibição de fixação de prazo para aquisição de produtos e utilização de serviços pagos antecipadamente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica proibida a fixação de prazo para utilização de crédito, no sistema de telefonia “pré-pago”, ou em razão de qualquer serviço, ou aquisição de produtos, disponíveis no mercado ou colocados à disposição do consumidor.

Art. 2º- Os fornecedores não poderão aplicar outro critério para encerrar a prestação de serviços de qualquer natureza, que não seja o término do saldo adquirido antecipadamente.

Art. 3º- Poderá o consumidor do serviço ou do produto não perecível adquirido, optar pelo reembolso da quantia já paga a título de créditos não utilizados, assim que expirado o prazo.

Art. 4º- O fornecedor que infringir o disposto nesta lei fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de 5.000 (cinco mil) - Ufir's.

Art. 5º- Nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei 8078, de 1990, o valor arrecadado a título da multa prevista no artigo anterior, será revertido para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 6º- O Poder Executivo designará o órgão, para fiscalização e punição das empresas infratoras.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias).

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que as operadoras de telefonia não podem estabelecer prazo de validade para a utilização dos créditos. A decisão é do desembargador João Egmont, da 1ª Turma Cível, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Assim, aquele Tribunal entendeu que o consumidor deve ter assegurada a utilização de seus créditos, independentemente do prazo de validade estipulado pelos fornecedores, caso contrário, o consumidor estaria pagando por um serviço não utilizado.

Ao ser fixado o prazo de validade para a utilização de um serviço, ou aquisição de produto não perecível, é abusivamente subtraída do consumidor a opção do reembolso da quantia já paga pelos créditos, os quais nunca poderão ser utilizados com a expiração do prazo, ocorrendo o enriquecimento ilícito dos referidos fornecedores.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que, aprovada, beneficiará todos os usuários de qualquer forma de produtos e serviços pré-pagos.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.441, DE 2004

(Da Sra. Teté Bezerra)

Proíbe o cancelamento de créditos de pulsos ou minutos não utilizados nos planos pós-pagos de telefonia fixa ou móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-7415/2002

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o cancelamento pelas prestadoras de serviço telefônico de pulsos ou minutos franqueados nos planos pós-pagos e não utilizados pelo assinante.

Art. 2º É vedado o cancelamento ao final de cada mês dos pulsos ou minutos franqueados pelos planos pós-pagos aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado, do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal

Parágrafo único Os pulsos ou minutos não utilizados deverão ser acumulados para os meses subsequentes, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telefonia fixa comutada franqueiam ao assinante uma quantidade de pulsos - unidade básica de tarifação - em troca do pagamento de uma assinatura básica mensal. Já os serviços de telefonia móvel celular e móvel pessoal, que utilizam o minuto como unidade de tarifação básica, cobram assinatura mensal que, nos planos básicos, não inclui nenhuma franquia.

Mais recentemente, as prestadoras desses serviços de

telefonias passaram a oferecer planos de serviço alternativos baseados no consumo de minutos de conversação. Nesses planos pós-pagos, o usuário tem direito a um determinado número mensal de minutos de ligações já incluso no valor da assinatura mensal. Ao atingir o limite da quantidade pré-fixada de minutos, ele passa a pagar pelo excedente.

Em ambas as situações, tanto no caso da franquia de pulsos quanto no caso da franquia de minutos de conversação, ao final de cada mês, o usuário perde o direito aos pulsos ou aos minutos que não utilizou.

Esse procedimento vem gerando enorme descontentamento junto aos usuários de serviços telefônicos, o que motivou a apresentação da presente proposta que pretende coibir essa prática.

O projeto de lei que ora submetemos à consideração da Câmara dos Deputados objetiva, portanto, proibir o cancelamento dos pulsos ou minutos franqueados, porém não utilizados durante o mês, que deverão ser acumulados para os meses subsequentes, sem que isso implique qualquer ônus para os assinantes dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Considerando que essa nossa iniciativa contribuirá para aperfeiçoar as relações de consumo no setor de telecomunicações, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2004.

Deputada TETÊ BEZERRA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.415, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe que as empresas operadoras de telefonia celular sejam proibidas de impor limite de tempo para utilização de créditos ativados para os usuários de telefones celulares pré-pagos.

Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel estabeleça multa diária em caso de infração do disposto na lei.

Estipula prazo de noventa dias para que o usuário adquira novos créditos, após o término dos anteriores, sob pena de perda da linha pré-paga.

Estabelece que as operadoras devam informar aos usuários as modificações de procedimento impostas pela nova lei tão logo a mesma entre em vigor.

O Projeto de Lei nº 1.897, de 2003, apenso, de autoria do Deputado Leandro Vilela, propõe alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos

da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, propondo que a validade dos créditos adquiridos ou recebidos para utilização no serviços de telefonia móvel seja de, no mínimo, um ano.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 2.352, de 2003, de autoria do Deputado André Luiz, determina que os créditos utilizados para se efetuarem ligações, na modalidade pré-paga, nos serviços de telefonia móvel, terão prazo de validade por tempo indeterminado.

Já o Projeto de Lei nº 3.388, de 2004, apresentado pelo Deputado Fernando de Fabinho, propõe inclusão, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de dois artigos obrigando “que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras de Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes, quando não forem utilizadas pelo usuário”.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 4.182, de 2004, do Deputado Carlos Nader, no mesmo sentido, basicamente proíbe a fixação de prazo para utilização de crédito no sistema de telefonia “pré-pago”, ou em razão de qualquer serviço ou aquisição de produtos disponíveis no mercado ou colocados à disposição do consumidor.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 4.441, de 2004, da Deputada Teté Bezerra, também intenta proibir o cancelamento de créditos de pulsos ou minutos não utilizados nos planos pós-pagos de telefonia fixa ou móvel.

Não foram recebidas emendas e cabe-nos, nesta Comissão analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

As telecomunicações em geral e a telefonia celular em particular são negócios de alta lucratividade e com um horizonte de crescimento quase infinito.

A despeito do bom posicionamento econômico-financeiro que ocupam e das possibilidades de crescimento, as empresas operadoras, mesmo assim, buscam meios indevidos, para não dizer ilegais, de aumentar suas margens de lucro e vender seus produtos e serviços.

Nesta esteira de abusos praticados contra o consumidor, que no final das contas é quem as enriquece, temos vários exemplos, dos quais o objeto do projeto de lei sob comento e seus apensos é apenas mais um. Citamos, também, só para ciência, a ausência de meio eficaz para o controle do tempo de utilização e a fidelização do usuário em troca de um desconto na compra do aparelho, a despeito de a operadora estar atendendo de forma satisfatória seus usuários, que são, ao

nosso ver, formas claras de afronta às determinações do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto principal e seus apensos se complementam, sendo que dois apresentam propostas para criação de uma nova lei, outros dois propõem que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com acréscimo de novos dispositivos legais, e um – o PL nº 4.182/04 – amplia a proibição de fixação de prazo também para qualquer tipo de serviço ou aquisição de produtos disponíveis no mercado ou colocados à disposição do consumidor.

No intuito de contemplar todas as sugestões e acreditando não ser conveniente a alteração da Lei nº 9.472, de 1997, uma vez que a mesma trata da organização geral dos serviços de telecomunicações e da criação da respectiva agência reguladora - e não de assuntos específicos e operacionais - estamos propondo um Substitutivo para a presente matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.415, de 2002, nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, nº 4.182, de 2004, e nº 4.441, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002

(Apenas os PL nºs 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, 4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de tempo para utilização

dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

Art. 2º Os créditos utilizados na modalidade pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal, terão prazo de validade para uso de, no mínimo, um ano.

Art. 3º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 4º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras de serviço fixo comutado deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 5º No caso de infração ao disposto nesta lei, fica o infrator sujeito ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que especificará, inclusive, o órgão fiscalizador responsável por acompanhar a correta aplicação do disposto nesta lei e o estabelecimento de sanções que julgue necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2005.

Deputado Celso Russomanno

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de abril de 2005, foi submetido à apreciação desta Comissão o parecer com substitutivo que, na qualidade de Relator, apresentei ao Projeto de Lei nº 7.415, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.

Na oportunidade, algumas modificações foram sugeridas pelos nobres Pares visando ao aprimoramento da matéria, especificamente quanto ao

prazo de validade e o poder de compra dos créditos comercializados pelas empresas de telefonia, relativos às modalidades pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal. Dada a sua relevância, concordei em acolher as modificações sugeridas e as mesmas foram incorporadas ao Substitutivo apresentado.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.415, de 2002, nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, n.º 4.182, de 2004, e n.º 4.441, de 2004, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002
(Apensos os PL's nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, 4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

Art. 2º Os créditos das modalidades pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal serão vendidos com prazo indeterminado de validade para utilização e conservação, até a sua final utilização pelo adquirente, o mesmo poder de compra da data da aquisição.

Art. 3º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 4º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras de serviço fixo comutado deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 5º No caso de infração ao disposto nesta lei, fica o infrator sujeito ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que especificará, inclusive, o órgão fiscalizador responsável por acompanhar a correta aplicação do disposto nesta lei e o estabelecimento de sanções que julgue necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 7.415/2002 e os PL's nºs 1.897/2003, 2.352/2003, 3.388/2004, 4.182/2004 e 4.441/2004, apensados, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Renato Cozzolino, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Fernando de Fabinho e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
EMENDA Nº 01/05

O art. 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica estipulado prazo de noventa dias para o usuário adquirir e inserir novos créditos, que serão acumulados aos créditos não utilizados, descritos no artigo 1º sob pena, de perda da linha pré-paga.

JUSTIFICATIVA

1) O regime jurídico da prestação do SMP, definido pela LGT, é o regime privado, outorgado por meio de autorização cuja a principal característica é de que os preços e critérios de prestação do serviço são livres e definidos em Planos de Serviços à escolha dos clientes, não estando sujeito as restrições características do regime público de prestação de serviços de telecomunicações;

2) O modelo de negócio pré-pago do SMP só é sustentável se houver uma receita média por terminal compatível com os custos inerentes à prestação do serviço pré-pago (operação e manutenção das redes e plataformas agregadas, conquista de clientes, estrutura de atendimento, etc.);

3) A viabilidade econômica do serviço pré-pago, bem como a necessidade de investimentos para ampliação e modernização da planta instalada, exige uma recarga média mensal, variável por empresa, nos moldes praticados atualmente pelo mercado - em média 5,00(cinco) reais por 30 dias - para permitir que se mantenha a prestação do serviço bem como os preços praticados nos diversos planos de serviços, que atendem os diversos segmentos da sociedade;

4) Ao se criar um limite indeterminado para a utilização do crédito adquirido, o modelo de negócio do pré-pago não se viabiliza, exigindo um reposicionamento dos preços praticados, para que as empresas consigam explorar o serviço.

5) Com isso o efeito do projeto de lei em questão será contrário à expectativa do usuário e provocará a perda de benefícios que o modelo do serviço proporciona.

6) Ocupação de Plano Numérico:

A ocupação de séries numéricas disponibilizada pela ANATEL é um recurso escasso. Com o não cancelamento da prestação do serviço por falta de crédito ou inexistência de tempo limite para inserção de créditos, trás a tendência de aumento exponencial de ocupação de Plano Numérico, impondo, inclusive, transtornos administrativos ao órgão regulador (ANATEL), além da necessidade de alocação de recursos de armazenagem de dados (não utilizados) na própria operadora.

7) Desembolso da Taxa de Fiscalização da Anatel - FISTEL

A prestadora necessitará desembolsar anualmente a taxa de FISTEL por uma base de usuários que não vem gerando receita condizente com o valor despendido para sua manutenção, ou, até mesmo, por uma base de clientes praticamente inativa na rede.

8) Ocupação de Plataforma

Os registros de dados destes usuários, permanecendo na base de dados da plataforma Pré-Pago, estarão ocupando recursos, sem a competente remuneração provocando a necessidade de ampliação de licenças de uso destas plataformas, sem que exista receita compatível para este fim.

9)"Ofensa" ao Modelo de Negócio

O modelo de negócio, quando da idealização do serviço de telefonia móvel pré-paga, foi projetado, para fins de subsistência do serviço, uma vez que o mesmo não exige pagamento de tarifa de assinatura básica mensal por parte do usuário, necessitando apenas da inserção periódica de créditos. Esta periodicidade na inserção de créditos garante aos clientes, de diferentes poderes aquisitivos, a possibilidade de usufruir de um serviço com qualidade, continuidade e disponibilidade.

10) O equilíbrio econômico financeiro dos contratos das prestadoras poderá ser afetado pela mudança do prazo de validade da utilização dos cartões pré-pagos, sendo lícito pressupor, que haverá necessidade de reajuste dos valores praticados nas chamadas, procurando preservar as condições citadas acima no que tange a qualidade, continuidade e disponibilidade de serviços, esperados pelos usuários. Assim, uma medida que poderia representar benefício para alguns clientes, provocará aumento de custos para toda a base nacional de pré-pagos. Interessante lembrar, também que, um cliente que, eventualmente tenha seu terminal cancelado em alguma prestadora, pode optar por qualquer outra prestadora, sendo que pode ser observado, em anúncios e pesquisas, que nenhuma prestadora está cobrando taxa para adesão ao serviço pré-pago.

Sala das sessões, 25 de maio de 2005.

**Deputado Nelson Proença
(PPS/RS)**

I - RELATÓRIO

As propostas em análise tratam da questão da validade dos créditos utilizados na telefonia móvel. A proposta principal e as apensas Projetos de Lei n.º 2.352/03, 4.182/04 e 4.441/04, determinam, em diferentes termos, que os créditos não possuam limite de tempo para sua utilização. Já o PL nº 1.897/03 estabelece o prazo de validade mínimo de um ano e o PL nº 3.388/04 estende a proposta para a telefonia fixa.

O projeto e apensos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi APROVADO na forma de um SUBSTITUTIVO, em 2005.

O substitutivo apresentado na CDC estendeu a vedação do estabelecimento de prazo de validade dos créditos tanto para a telefonia fixa quanto para a franquia mensal dos serviços pós-pagos.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, em 2005, as propostas receberam uma emenda, estipulando o prazo de noventa dias para a inclusão de novos créditos sem perda da linha. Após o desarquivamento, ocorrido no início da legislatura de 2007, as propostas não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A telefonia celular funciona atualmente em regime de plena competição. O País conta atualmente com, ao menos, três operadoras que possuem cobertura nacional. Devido à telefonia móvel ser um serviço explorado em regime privado, opera com liberdade tarifária. Essa liberdade abriu a possibilidade de se ofertar à população inúmeros planos de serviços e, atualmente, os usuários possuem diversos preços e pacotes como opção de compra. Promoções de mil minutos, de Dia das Mães, por tempo limitado, etc. são uma constante para esse segmento das comunicações.

Em complemento à liberdade de mercado, a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, regulamentou a portabilidade do código de acesso do assinante. Mediante a funcionalidade, desde março de 2009, os usuários, tanto da telefonia fixa quanto da móvel, poderão mudar de operadora mantendo o código de acesso. Essa medida possibilita que se um usuário não se encontrar satisfeito com os serviços ou preços praticados tem a possibilidade de mudar para outra operadora que o atenda a contento.

Especificamente com relação ao prazo de validade dos créditos da modalidade pré-paga, objeto do presente conjunto de proposições,

salientamos a regulamentação existente para o Serviço Móvel Pessoal, editada pela Resolução nº 477/07 da Anatel:

"Art. 62. Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.

§1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao Usuário a aquisição de créditos, de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

§2º A Prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Sempre que o Usuário inserir novos créditos a saldo existente, a prestadora deverá revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior.

§4º No caso de inserção de novos créditos, antes do prazo previsto para rescisão do contrato, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos.

§5º O Usuário deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do crédito existente bem como do prazo de validade, de forma gratuita.

§6º O Usuário deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar.

§7º A Prestadora deve disponibilizar em seu Centro de Atendimento opção de consulta ao saldo de créditos do Usuário e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Usuário.

§8º Durante o prazo de validade dos créditos, a originação ou recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário não podem ser condicionados à existência de créditos ativos."

Do dispositivo destacado, verifica-se que a Anatel determinou a necessidade da existência de créditos com prazo de noventa e cento e oitenta dias. Créditos com prazos, menores ou maiores, estão abertos para a livre oferta por parte das operadoras.

É o nosso entendimento, no entanto, que o prazo de validade dos créditos guarda relação com o custo de manutenção da infra-estrutura e com a capacidade instalada de tráfego. Assim sendo, caso os créditos passem a valer por mais tempo, a operadora teria que redimensionar sua rede o que implicaria em novos custos e novos preços para os usuários como forma de reequilibrar a operação comercial. Como resultado, todos os usuários do sistema móvel passariam

a arcar com o encargo financeiro adicional decorrente da não extinção dos créditos. Por isso, consideramos danosa aos consumidores uma proposição nesse sentido.

No caso da telefonia fixa, a alteração do prazo de validade, tanto dos créditos pré-pagos, quanto da franquia mensal, agora em minutos, terá as mesmas implicações econômicas das já mencionadas para a telefonia móvel. No entanto, para o caso das concessionárias da telefonia fixa, que exploram o serviço sob o regime público e em concessão, a alteração pretendida ensejaria, certamente, a alteração dos contratos já existentes como forma de garantir o equilíbrio econômico financeiro dos instrumentos em vigência.

Ainda na telefonia fixa, a Anatel também posicionou-se com relação ao prazo de validade dos créditos. A Resolução nº 426/05 que criou o novo regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado estabelece, de maneira análoga ao serviço móvel, prazo de validade para os créditos pré-pagos. Destacamos a seguir dispositivo do regulamento:

"Art. 59. O crédito, ativado no ato do registro da aquisição junto a prestadora ou quando de sua primeira utilização, no caso de cartão, deve permanecer ativo e disponível para uso por 6 (seis) meses e tem validade de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua ativação.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput, o crédito remanescente deve permanecer à disposição do usuário que pode, no prazo de validade, requerer a reativação para uso ou, a seu critério, a devolução do saldo restante, em moeda corrente ou em depósito em conta corrente, em até 30 (trinta) dias da solicitação."

Assim sendo e pelos motivos aqui expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.415/02 e apensos PL nº 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04 e da emenda 01/05 da CCTCI.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2009.

Deputado NARCIO RODRIGUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.415/02 e os PLs nºs 1897/03, 2352/03, 3388/04, 4182/04 e 4441/04, apensados, bem como a emenda nº 1/05 apresentada na comissão ao Projeto de Lei nº 7.415/02, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Pimenta, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Vic Pires Franco, Wladimir Costa, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Flávio Bezerra e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.880, DE 2009 **(Do Sr. Filipe Pereira)**

Dispõe sobre a duração dos créditos pré-pagos dos telefones celulares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a duração dos créditos pré-pagos dos telefones celulares e dá outras providências.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a oferecer créditos pré-pagos com validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e revalidar os créditos expirados a partir da inserção de novos créditos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de um prazo pequeno pelas operadoras de telefonia móvel de validade dos créditos adquiridos para utilização nos aparelhos de celular pré-pago configura abuso das operadoras, visto que o consumidor encontra-se forçado a utilizar os créditos de forma rápida, o que os impele ao consumismo desenfreado, tirando-lhes a liberdade de poupar e efetuar ligações realmente necessárias.

Desta forma, não podemos admitir que as empresas simplesmente “embolsem” os valores despendidos pelos usuários do serviço de telefonia móvel pré-pago, sem qualquer contraprestação. Não se pode considerar justo (em um sentido mais que legal, efetivamente moral, ético), que uma sociedade empresária com altíssimo poder econômico, com alta lucratividade, se apodere, sem qualquer causa legítima, dos recursos financeiros dos consumidores. Recursos estes escassos para a grande maioria dos usuários, especialmente aqueles que se utilizam do sistema de telefonia móvel pré-paga (pessoas de baixa renda que não podem pagar pela telefonia fixa ou móvel por assinatura).

Vale ressaltar, entretanto, que para manter a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras e evitar o aumento nos custos para todos os usuários deve ser estipulado um período de, no mínimo, para utilização dos créditos.

Assim, o presente projeto objetiva tratar o problema com mais justiça e, ao mesmo tempo, possibilitar que os usuários de telefones celulares pré-pagos sejam tratados com mais respeito e dignidade.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**

PSC-RJ

PROJETO DE LEI N.º 7.322, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII - à validade indeterminada de créditos adquiridos ou recebidos para uso de serviços de telefonia, sendo vedado ao provedor de serviço de telecomunicações estabelecer qualquer prazo para a sua fruição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema celular estabeleceu-se como o principal mecanismo de universalização da telefonia no Brasil. O parque instalado de terminais móveis brasileiro já é mais de três vezes maior que o de telefonia fixa, o que evidencia o fato de que o telefone celular tornou-se um serviço público essencial.

Além disso, com a expansão das redes de telefonia móvel de terceira geração – 3G -, o sistema celular poderá contribuir de forma significativa

para o processo de universalização do acesso à Internet em Banda Larga, tornando-o ainda mais importante.

Entretanto, essa relevância social e econômica tem sido usada, em muitos casos, para impor aos consumidores condições de comercialização desvantajosas.

É o caso, por exemplo, da validade dos cartões pré-pagos de telefonia celular, os quais são vendidos com prazo limite de utilização. Essa prática comercial é extremamente deletéria para os consumidores, tendo em vista que os obriga a adquirir novos créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir do serviço.

Tendo em vista que as regulamentações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – permitem esse tipo de prática, faz-se necessária a aprovação de uma norma em âmbito legal, com o objetivo de proibir o estabelecimento de prazos de validade para os créditos de cartões pré-pagos de telefonia celular.

Esta proposição, portanto, inclui um artigo na Lei Geral de Telecomunicações estabelecendo o direito de os usuários de serviços de telecomunicações não serem submetidos a prazos de validade dos créditos pré-pagos de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 7.465, DE 2010

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O prazo mínimo de validade dos créditos comercializados nos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia celular representa hoje o principal vetor da democratização das telecomunicações no Brasil. Em abril de 2010, o País já contava com mais de cento e oitenta milhões de acessos móveis. A cobertura do serviço, por sua vez, já se estende a praticamente todos os municípios brasileiros.

Embora sejam inegáveis os benefícios proporcionados pelas tecnologias de comunicação móvel, a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras ainda encontra-se muito aquém das expectativas da sociedade brasileira. Não por acaso, as prestadoras de telefonia celular encontram-se posicionadas entre as empresas com maior índice de queixas perante os órgãos de defesa do consumidor.

Um dos fatores que contribuem para essa realidade assenta-se na legislação atinente ao Serviço Móvel Pessoal, que ainda carece de aperfeiçoamentos, sobretudo no que diz respeito às relações de consumo. A questão da fixação dos prazos de validade dos créditos dos cartões pré-pagos de telefonia celular ilustra com clareza essa situação. Embora o regulamento do SMP assegure que os créditos comercializados tenham validade mínima de noventa dias, entendemos que esse prazo é incompatível com a importância social do serviço.

O resultado prático dessa conduta é que, frequentemente, as operadoras acabam por apoderar-se dos recursos despendidos por seus clientes sem que haja a correspondente prestação do serviço. Essa distorção revela-se ainda mais flagrante se considerarmos que ela contrapõe, em um polo, algumas das

empresas de maior faturamento no País e, no outro, usuários de baixo poder aquisitivo, que não dispõem de renda familiar para assinar o serviço pós-pago. Entendemos, portanto, ser inadmissível a manutenção do prazo de validade dos créditos em apenas noventa dias.

Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o prazo mínimo de validade dos créditos de telefonia móvel para trezentos e sessenta dias. Consideramos que esse prazo, ao mesmo tempo que restabelecerá o equilíbrio nas relações de consumo no mercado de telefonia celular, não causará prejuízos financeiros para as prestadoras, haja vista que estimulará a adesão de ainda mais usuários ao serviço. A medida, que possui caráter eminentemente social, beneficiará sobretudo os consumidores mais desfavorecidos, cujos recursos são apropriados de forma indevida pelas operadoras de telecomunicações.

Em virtude dos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 315, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7465/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O prazo mínimo de validade dos créditos comercializados nos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia celular representa hoje o principal vetor da democratização das telecomunicações no Brasil. Em abril de 2010, o País já contava com mais de cento e oitenta milhões de acessos móveis. A cobertura do serviço, por sua vez, já se estende a praticamente todos os municípios brasileiros.

Embora sejam inegáveis os benefícios proporcionados pelas tecnologias de comunicação móvel, a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras ainda encontra-se muito aquém das expectativas da sociedade brasileira. Não por acaso, as prestadoras de telefonia celular encontram-se posicionadas entre as empresas com maior índice de queixas perante os órgãos de defesa do consumidor.

Um dos fatores que contribuem para essa realidade assenta-se na legislação atinente ao Serviço Móvel Pessoal, que ainda carece de aperfeiçoamentos, sobretudo no que diz respeito às relações de consumo. A questão da fixação dos prazos de validade dos créditos dos cartões pré-pagos de telefonia celular ilustra com clareza essa situação.

Embora o regulamento do SMP assegure que os créditos comercializados tenham validade mínima de noventa dias, entendemos que esse prazo é incompatível com a importância social do serviço.

O resultado prático dessa conduta é que, frequentemente, as operadoras acabam por apoderar-se dos recursos despendidos por seus clientes sem que haja a correspondente prestação do serviço. Essa distorção revela-se ainda mais flagrante se considerarmos que ela contrapõe, em um pólo, algumas das empresas de maior faturamento no País e, no outro, usuários de baixo poder aquisitivo, que não dispõem de renda familiar para assinar o serviço pós-pago.

Entendemos, portanto, ser inadmissível a manutenção do prazo de validade dos créditos em apenas noventa dias. Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o prazo mínimo de validade dos créditos de telefonia móvel para trezentos e sessenta dias. Consideramos que esse prazo, ao mesmo tempo que restabelecerá o equilíbrio nas relações de consumo no mercado de telefonia celular, não causará prejuízos financeiros para as prestadoras, haja vista que estimulará a adesão de ainda mais usuários ao serviço. A medida, que possui caráter eminentemente social, beneficiará sobretudo os consumidores mais desfavorecidos, cujos recursos são apropriados de forma indevida pelas operadoras de telecomunicações.

Em virtude dos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.161, DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares prépagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica vedado às empresas operadoras de Telefonia Celular impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Parágrafo Único - O descumprimento desta Lei sujeitará as operadoras ao pagamento de multa diária, a ser estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Art. 2º - Fica estipulado prazo de noventa dias para o usuário adquirir novos créditos, após a utilização das unidades anteriores, sob pena, de perda da linha pré-paga.

Art. 3º - A referida alteração deverá ser comunicada aos consumidores, pelas operadoras, imediatamente após a sanção da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra embasamento em que a ninguém é lícito enriquecer-se à custa de outrem, e é o que ocorre quando o cidadão compra um crédito e se vê obrigado em utilizá-lo em determinado tempo, e não ocorrendo a indigitada utilização, como vem ocorrendo diuturnamente, a empresa prestadora do serviço fica com o crédito devidamente pago e não utilizado.

É com base no motivo esposado em linhas anteriores, que há de serem proibidas as operadoras de impor limite de tempo para o uso de cartões dos telefones celulares pré-pagos.

A limitação é uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e extremamente abusiva. Ninguém deve ser forçado a utilizar os créditos de seu celular, para não perder o direito de uso de serviços pelos quais já pagou. Não existem argumentos que justifiquem esta arbitrariedade. O limite de tempo é um extratagem para forçar a compra de novos créditos o que, do ponto de vista do espírito do Código de Defesa do Consumidor, é abominável.

Assim, como outras distorções já vem sendo corrigidas, em relação aos serviços de telefonia, como por exemplo, o fornecimento da conta detalhada, creio ser a presente medida um avanço na consolidação dos direitos do cidadão como consumidor.

Destarte, pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 1.345, DE 2011

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.

Art. 2º Os créditos inseridos em telefones celulares ativos em plano pré-pago do Serviço Móvel Pessoal ficarão válidos pelo período em que a linha estiver ativa.

Art. 3º Os minutos de franquia oferecidos nos planos pós-pagos do serviço de telefonia móvel ou fixa não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de validade para créditos de telefone celular pré-pago é uma prática frequente das operadoras de telefonia, em prejuízo dos consumidores, que, mesmo não utilizando todos os créditos que adquiriram em seu

período de validade, são obrigados a comprar mais créditos para poder usar o serviço novamente.

Essa situação obriga os consumidores a dispor regularmente de uma quantia mínima para manter seu serviço de telefonia ativo, mesmo que este usuário seja parcimonioso e use o telefone com pouca frequência.

O caso das franquias de minutos do serviço pós-pago é similar, pois os usuários desses planos não têm a prerrogativa de transferir para os meses subsequentes o saldo de minutos não usados em um determinado mês.

Sendo assim, com o objetivo de corrigir essas distorções no sistema de cobrança do serviço de telefonia, apresentados este Projeto de Lei, que tem o objetivo de tornar os créditos de telefonia celular pré-paga com validade indefinida, e também permitir que as franquias de minutos oferecidas pelas operadoras de telefonia nos planos pós-pagos dos serviços fixo ou móvel possam ser transferidos para o mês subsequente, caso não tenham sido usados no mês de aquisição.

Diante do exposto, portanto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado ÁUREO

PROJETO DE LEI N.º 1.366, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir ao consumidor a utilização dos créditos acumulados ofertados pelas operadoras nos planos de telefonia fixa e móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir ao consumidor a utilização dos créditos acumulados ofertados pelas operadoras nos planos de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e parágrafo segundo, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:

“Art. 39.....

.....

I -;

.....;

XIV – condicionar o uso, em tempo determinado, de créditos constantes dos planos de serviços de telefonia fixa e móvel nas modalidades pré-paga e pós-paga, ainda que advindos de bônus promocionais.

§ 1º.....

§ 2º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor, mesmo quando oriundas ou derivadas de bônus promocionais, por plano de serviço oferecido por empresa prestadora de serviço de telefonia fixa e móvel, quando não utilizadas, deverão ser acumuladas para período subsequente, sem ônus ao consumidor.” (NR)

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às determinações desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os consumidores de serviços de telefonia se tornam reféns de empresas que prestam serviços de telecomunicações. As reclamações se acumulam em razão dos planos contratados não serem utilizados em sua totalidade no espaço de um mês, na maioria das vezes.

Até o final da década de noventa, a prestação de serviços de telecomunicações era estatal. Naquela época, a demanda era maior do que a oferta, não havia linhas suficientes

para atender à demanda da população, e a expansão do setor padecia com a falta de infraestrutura.

A partir de 1997, com a privatização do setor de telecomunicações, a situação se inverteu. Houve acentuado crescimento desse segmento da economia.

Em 2007, mais de 85% dos celulares no país eram da modalidade pré-paga, indicando que naquela época a maioria dos usuários não tinha condições financeiras de pagar por uma assinatura básica, fato que obrigava ao pagamento de tarifas mais altas, por minuto, condição imposta para que a população de baixa renda pudesse ter acesso ao serviço de telefonia móvel.

A partir de então, o sistema celular estabeleceu-se como o principal mecanismo de universalização da telefonia no país. O parque instalado brasileiro de terminais móveis já é três vezes maior do que a telefonia fixa, evidenciando que a telefonia móvel se tornou um serviço essencial para a população brasileira.

Apesar da relevância social e econômica, o serviço de telefonia tem sido usado, em muitos casos, para impor condições de comercialização desvantajosas aos consumidores. É o caso, por exemplo, da validade dos cartões pré-pagos de telefonia celular, os quais são vendidos com prazo limitado de utilização.

O modelo de negócio com cartões pré-pagos e franquias mensais passou a ser replicado pelas operadoras de telefonia fixa. Entretanto, a venda de pacotes de minutos, geralmente associados a outros serviços, no sistema pós-pago, igualmente não permite que os créditos sejam cumulativos para os consumidores nos meses subsequentes.

A Agência Brasil (da Empresa Brasil de Comunicações) noticiou, recentemente, que em fevereiro de 2011, o número de celulares no Brasil chegou a 207,5 milhões. Além disso, com a expansão das redes de telefonia móvel de terceira geração – 3G, o sistema de telefonia móvel poderá contribuir de forma decisiva para o processo de universalização de acesso à Internet de Banda Larga. Com vistas a esse futuro próximo, as empresas de telefonia travam verdadeira guerra comercial na captura de novos clientes.

Apesar do número impressionante de celulares existente no Brasil e da importância desse serviço para inclusão digital, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel permite essa prática comercial que configura clara afronta aos direitos do consumidor, reiteradamente denunciada pela mídia. Esse fato clama por urgente reparação por ser extremamente danoso aos consumidores obrigados a adquirir novos créditos para continuarem a usufruir do serviço de telefonia, mesmo que não tenham utilizado a totalidade dos créditos do mês anterior.

Em vista do exposto, é necessário aprovar uma lei que libere os usuários atualmente aprisionados pelos prazos impostos pelas empresas de telefonia, alterando o Código de Defesa do Consumidor para garantir o direito ao uso do serviço de telefonia mediante acumulação de créditos não utilizados, integralmente, em determinado mês.

Solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada às empresas operadoras de telefonia celular a imposição aos usuários de telefones celulares pré-pagos de limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após vinte anos da criação do Código de Defesa do Consumidor e o avanço proporcionado nas relações de consumo, ainda nos deparamos com questões que requerem atenção, especificamente quanto ao prazo para uso de créditos de celulares pré-pagos e sua vinculação a novas recargas a fim de mantê-los ativos.

A aquisição de créditos para celulares pré-pagos pelo consumidor deveria lhe dar o direito de fazer uso quando lhe for conveniente e de acordo com suas necessidades, mas não é o que ocorre.

Atualmente, o tempo médio de validade das recargas varia entre 30 e 90 dias. O saldo que não é utilizado no período fica bloqueado, só sendo permitida a sua utilização após outra recarga, vinculando, portanto, o direito do consumidor a novas compras.

Entendemos que a prática utilizada pelas operadoras da forma que está não se coaduna com os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e subjugando o consumidor a regras onerosas e prejudiciais para a relação

de consumo.

Assim sendo, consideramos que a proposta, além de tecnicamente viável, assegura o avanço dessas relações, conferindo mais liberdade ao consumidor para usufruir os serviços da forma que melhor lhe atender.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado Ronaldo Fonseca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.099, DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3388/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O valor correspondente aos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal deverá ser atualizado monetariamente com a periodicidade de 90 (noventa) dias, contados a partir da aquisição dos créditos.

Parágrafo único. O valor dos créditos não consumidos deverá ser atualizado de acordo com a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a disseminação da oferta do serviço pré-pago, a telefonia celular transformou-se no principal instrumento de massificação das telecomunicações no Brasil. Em outubro de 2011, dos 231 milhões de acessos ativos no País, 189 milhões – ou seja, 81% do total – eram pré-pagos.

Não obstante o sucesso dos planos de serviço baseados na compra antecipada de ligações, o exame das relações consumeristas no mercado de comunicação móvel revela a necessidade do aperfeiçoamento das normas que regem a atividade no País.

Nesse sentido, um dos aspectos que merece atenção das autoridades instituídas diz respeito à ausência de instrumentos normativos que disponham sobre a atualização monetária dos créditos não consumidos pelos usuários. Isso porque, não raro, os assinantes adquirem créditos junto à operadora que permanecem sem consumo por grandes períodos de tempo. O que ocorre, na prática, é que as empresas se beneficiam dos recursos transferidos antecipadamente por milhões de clientes, sem que os ganhos advindos dessa operação sejam revertidos para os consumidores.

Por esse motivo, elaboramos este Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras dos serviços pré-pagos de telefonia celular a atualizarem, com a periodicidade de noventa dias, o valor correspondente aos créditos não consumidos pelo usuário. Para que a atualização reflita com a maior fidelidade possível o aumento de custos verificado no segmento de telefonia móvel, optamos por propor como indexador o Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, que foi instituído em 2005.

A medida proposta, que terá impacto sobre parcela considerável da população brasileira, contribuirá para equilibrar as relações de consumo no mercado de telefonia móvel, ao permitir que o assinante se defenda do efeito da desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Na certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2012
(Do Sr. Gilmar Machado)

Proíbe o estabelecimento de prazos para o uso de créditos adquiridos para os serviços de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3388/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o estabelecimento de prazos para o uso de créditos adquiridos para uso nos serviços de telefonia celular na modalidade pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo §1º com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§1º Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquiridos. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia celular na modalidade pré-paga é hoje o principal meio de acesso da população de baixa renda ao serviço de telecomunicações.

Segundo as estatísticas da Anatel, a modalidade pré-paga responde pela maioria dos terminais celulares ativos no Brasil, gerando uma receita de bilhões de reais para as operadoras de telefonia celular.

Apesar desse sucesso, o cidadão consumidor de telefonia celular pré-paga é submetido a regras injustas e abusivas, como a proibição de acumular créditos vencidos e também com o estabelecimento de prazos para usos de tais créditos.

Com isso, as empresas obrigam os consumidores a comprar créditos todos os meses, pois se os mesmos não foram usados dentro de prazos determinados, perdem sua validade.

Essa situação denota uma verdadeira falha no mercado de telecomunicações, pois nenhuma operadora oferece um serviço com créditos sem validade. Isso evidencia a necessidade de uma norma legal que proíba este tipo de abuso por parte das empresas prestadoras de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.826, DE 2012

(Do Sr. Eliene Lima)

Modifica a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de seis meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de telefonia celular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de seis meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de telefonia celular.

Art. 2º Acrescente-se o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O prazo de validade mínimo dos créditos dos planos pré-pagos dos serviços de telefonia móvel pessoal de interesse coletivo deverá ser de 6 (seis) meses.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos de valor igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais)

§ 2º A prestadora deverá ofertar, no mínimo, créditos no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do serviço pré-pago de telefonia celular, em 1998, representou um marco na democratização das telecomunicações no País. Quando essa modalidade de serviço passou a ser ofertada, havia pouco mais de 7 milhões de linhas habilitadas, número que, em 2012, evoluiu para mais de 250 milhões, das quais mais de 200 milhões são pré-pagas.

No entanto, a acelerada expansão das redes de telefonia no período oculta uma realidade preocupante. Além de contarmos com um dos serviços mais caros do mundo, as relações consumeristas no setor não avançaram com a mesma velocidade das inovações tecnológicas. Essa defasagem é responsável pela criação de uma zona de atrito permanente entre empresas e órgãos de defesa do consumidor, que não raro resulta em conflitos judiciais de grande repercussão.

Nesse contexto, um dos assuntos que tem gerado maior controvérsia no segmento diz respeito à validade dos créditos de telefonia celular. Em 2008, a celeuma criada em torno da questão levou a Anatel a debruçar-se sobre o tema, culminando com a aprovação de um novo disciplinamento para a matéria. Na ocasião, a agência expediu regulamento que obriga as prestadoras a comercializar, “a preços razoáveis”, créditos de prazo igual ou superior a 90 e 180 dias.

A norma, que de início foi anunciada como um grande conquista dos usuários, revelou-se apenas uma “Vitória de Pirro”. Na ausência de uma definição sobre o real significado da expressão “preço razoável”, as operadoras passaram a praticar valores exorbitantes para os créditos com prazos de validade mais dilatados, tornando inócuo o teor do dispositivo instituído. Apenas a título de ilustração, os créditos com validade de 180 dias são oferecidos hoje por praticamente todas as prestadoras de telefonia móvel ao preço de R\$ 100,00, quantia que, obviamente, não condiz com o padrão de consumo do usuário médio do serviço pré-pago de telefonia celular no País.

Para suprir a lacuna regulatória apontada, elaboramos o presente Projeto de Lei, que fixa o prazo mínimo de 6 meses para a validade dos créditos dos planos pré-pagos de comunicação móvel. Para não inviabilizar economicamente a oferta dos créditos de pequena monta, estabelecemos, como limite mínimo para a aplicabilidade do disposto no projeto, o valor de trinta reais.

A proposta apresentada resgata o verdadeiro espírito da discussão que motivou a reforma das regras atinentes à validade dos créditos de telefonia celular, conferindo eficácia ao dispositivo instituído em 2008 pela Anatel, que hoje não tem efeitos práticos significativos. Ademais, além de beneficiar os milhões de consumidores que hoje já se utilizam dos terminais pré-pagos, a medida também estimulará a adesão de novos usuários ao serviço, atraídos pelos benefícios proporcionados pela norma proposta.

Considerando, pois, os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.911, DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre os planos de serviços de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os planos de serviços de telefonia celular.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 129.....

§1º Os pacotes de serviços da modalidade pós-paga obrigatoriamente permitirão o acúmulo indefinido de créditos para minutos de acesso à Internet, minutos de conversação para outras operadoras e quantidade de mensagens de texto.

§2º Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquiridos. (NR)”.

§3º Todos os pacotes adquiridos pelos clientes são acumulativos e não tem prazo de validade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel pessoal, também conhecido como telefonia celular, é o principal elemento de universalização das telecomunicações no Brasil, com uma base instalada de mais de duzentos terminais, mas essa grandiosidade não se reflete em benefícios ao consumidor, que continua a ser submetido a regras abusivas e injustas.

Como exemplo disso, apontamos os planos de serviço de telefonia móvel celular na modalidade pós-paga, onde os consumidores contratam planos com franquias de Internet, minutos para outros operadores, e mensagens de

texto. Caso o consumidor ultrapasse tais limites, ele é taxado em tarifas extremamente elevadas, mas, por outro lado, se não gastar todos os minutos que contratou, acaba por perdê-los, pois não os pode acumular de um mês para o outro.

Nos planos pré-pagos os consumidores também são submetidos a regras inadequadas, tendo em vista que os créditos são vendidos com períodos de validade, obrigando os usuários a gastar tais créditos em um período de tempo estabelecido pela própria operadora.

Diante disso, entendemos necessária uma norma legal que proíba estes tipos de abuso por parte das empresas prestadoras de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.581, DE 2013 **(Do Sr. Acelino Popó)**

Dispõe sobre os créditos de telefone celular pré-pago.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tempo de validade dos créditos de telefone celular pré-pago.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art.129.....

Parágrafo único. No caso das modalidades de prestação de serviço de telefonia móvel pré-paga, a prestadora não poderá estabelecer prazos máximos de validade dos créditos adquiridos pelos consumidores ou obtidos por meio de promoções de qualquer natureza, devendo ser acumulados enquanto não forem utilizados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telefonia móvel observa no Brasil uma grande expansão, tendo atingido, neste ano de 2013, mais de duzentas e sessenta milhões de linhas ativas, sendo que a maior parte desses terminais é contratada na modalidade pré-paga.

Diante desse quadro de elevada demanda por parte dos cidadãos, as empresas que prestam o serviço se valem de subterfúgios para aumentar seus lucros injustificadamente em detrimento dos consumidores.

Um exemplo dessa prática é o anúncio de pacotes de serviços promocionais, que envolvem a concessão de bonificações na forma de créditos, mas que, no contrato, estabelecem tempos de validade máximos desses créditos, em muitos casos de apenas um dia.

Isso significa que os consumidores de telefonia celular pré-paga ficam obrigados a usar todos os créditos ganhos em bonificações no mesmo dia em que foram concedidos, e não quando efetivamente sentirem a necessidade de usar o serviço.

Além disso, esses créditos não podem ser acumulados, obrigando os consumidores a adquirirem novos créditos periodicamente, mesmo não tendo usado os créditos adquiridos anteriormente.

Sendo assim, apresentamos este projeto de lei que tem o objetivo de proibir as prestadoras de telefonia celular pré-paga de fixar prazos de validade para os créditos de telefonia celular e de estabelecer o direito do consumidor de acumular seus créditos não utilizados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputado ACELINO POPÓ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

PROJETO DE LEI N.º 5.725, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços de telecomunicações que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços de telecomunicações que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. Os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços que não forem utilizados pelo assinante, incluindo aqueles caracterizados como serviços de valor adicionado, deverão ser acumulados para os meses subsequentes, devendo ser adicionados aos serviços franqueados integrantes do mês corrente de tarifação.

§ 1º A acumulação prevista no caput não poderá implicar qualquer ônus para o assinante.

§ 2º A acumulação prevista no caput é ilimitada, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de restrição por parte da prestadora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das telecomunicações no Brasil, caracterizada primordialmente pela privatização das operadoras de telefonia e pela abertura do mercado ao capital privado, trouxe uma nova realidade para o setor no País. Com as novas operadoras, que atuam tanto no regime público quanto no privado, passaram a ser ofertadas as mais variadas formas de tarifação para a telefonia. Existem hoje, literalmente, milhares de planos de serviços alternativos, que oferecem as mais diversas composições de serviços franqueados. Há pacotes com a oferta de minutos de conversação, mensagens de SMS e MMS, acesso a dados, entre outros, em combinações quase infinitas.

Contudo, por mais variados que sejam esses pacotes, há uma característica em comum a todos eles: os serviços franqueados não utilizados pelo assinante são simplesmente excluídos, não podendo ser utilizados nos meses subsequentes. Trata-se, por certo, de um comportamento bastante lesivo ao consumidor, uma vez que ele paga por um serviço que não consumiu e, com a passagem do mês, decai do direito de utilizar algo que deveria ser seu por direito.

É, portanto, para corrigir esta grave imperfeição da nossa legislação de telecomunicações que apresento o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes. Para tanto, propomos alterar a Lei

Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), a ela acrescentando um art. 78-A contendo essa nova regra.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, que em muito irá beneficiar os assinantes de planos pós-pagos de telefonia, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.953, DE 2013 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Proíbe a instituição de prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as empresas prestadoras de telecomunicações de instituir prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII - a não ter seus créditos para fruição do serviço de telefonia celular na modalidade pré-pago extintos por não utilização em prazos determinados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia celular se configura como o mecanismo de universalização da telefonia no Brasil, visto que, segundo a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, o País conta com mais de duzentas e sessenta milhões de terminais ativos.

Desse total, quase 80% é de linhas ativas na modalidade pré-paga, o que evidencia que, dentro do sistema de telefonia móvel, o telefone celular pré-pago é o mais importante do ponto de vista social.

Entretanto, apesar dessa importância, o consumidor de telefone pré-pago é tratado pelas operadoras com condições desfavoráveis, como preços elevados de chamadas, e, ainda, com limitação temporal no uso dos créditos adquiridos.

Essa última prática é danosa à maioria dos usuários do serviço de telefonia no Brasil, visto que obriga os consumidores a adquirir novos créditos frequentemente, mesmo que os já comprados não tenham sido usados.

Dessa forma, e, considerando que esse tipo de abuso não é coibida pela regulamentação da Anatel, oferecemos este Projeto de Lei que institui como direito do consumidor de telecomunicações a não ter seus créditos de telefonia celular pré-paga sujeitos a prazos de validade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.026, DE 2013

(Do Sr. Sibá Machado)

Dispõe sobre o tempo de validade dos créditos de telefone celular pré-pago.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tempo de validade dos créditos de telefone celular pré-pago.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – passa vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – à fruição por tempo indeterminado dos créditos de telefonia celular pré-paga.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel se estabeleceu no Brasil como o principal meio de universalização das telecomunicações, tendo atingido, neste primeiro semestre de 2013, mais de duzentas e sessenta milhões de terminais ativos.

Segundo dados da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações -, desse parque de terminais, mais de 80% são ativos em planos de serviços pré-pagos, em especial os terminais usados pela população de renda mais baixa.

Fica claro, portanto, que o sistema de telefonia móvel na modalidade pré-paga se configura em um serviço público que se tornou, de fato, essencial, e de relevante impacto social e econômico.

Ocorre que as operadoras de telefonia móvel adotam a prática de estabelecer um horizonte temporal limitado para que o consumidor usufrua dos créditos adquiridos

para funcionamento de seus terminais habilitados na modalidade pré-paga, findo o qual os mesmos expiram, obrigando-o a adquirir outros créditos, mesmo que os que expiraram não tenham sido usados.

Essa prática, adotada indiscriminadamente por todas as operadoras de telefonia móvel, é claramente prejudicial aos consumidores e demanda uma ação legislativa que a venha coibir.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece um novo direito para os usuários de telecomunicações, que é o de fruição de créditos de telefonia celular pré-paga por tempo indeterminado.

Assim, com a aprovação deste Projeto de Lei as operadoras de telefonia móvel não poderão mais vender créditos de telefonia celular com prazo de validade, beneficiando a maior parte dos consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Proíbe a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos de telefones celulares pré-pagos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos de telefones celulares pré-pagos.

Art. 2º As empresas operadoras de telefonia celular ficam proibidas de impor limite de tempo para utilização dos créditos de telefones celulares pré-pagos.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC, aprovado em 1990, é um dos mais modernos do mundo. A legislação consumerista tem evoluído desde o nascimento do CDC. Porém, apesar do avanço proporcionado nas relações de consumo, ainda existem algumas questões que requerem nossa atenção como defensores do consumidor brasileiro.

Uma dessas questões não resolvidas diz respeito especificamente ao prazo estipulado pelas operadoras de telefonia móvel para o uso de créditos de celulares pré-pagos.

Ao adquirir créditos para celulares pré-pagos, o consumidor passa a ter o direito sobre o bem que adquiriu, isto é, os créditos para efetuar ligações, sendo claro seu direito de dispor desses créditos quando for conveniente e

de acordo com suas necessidades. No entanto, não é esse o entendimento das operadoras, que impõem limites arbitrários ao uso dos créditos, mesmo cobrando o absurdo que cobram a cada minuto utilizado.

A nosso ver, a prática de imposição de limite ao uso dos créditos pelas empresas de telefonia móvel fere frontalmente os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, consideramos que a proposta, além de tecnicamente viável e de simples implantação, garante o avanço das relações de consumo, conferindo mais liberdade ao consumidor para usufruir dos serviços pelos quais, ressalte-se, pagou adiantado.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputada Sandra Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.745, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Serviço Pré-Pago.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 129 (...)

§ 1º É vedada a limitação quanto ao prazo de validade dos créditos adquiridos nos pacotes de serviços da modalidade pré-paga junto às operadoras de telefonia.

§ 2º O recebimento de chamadas só poderá ser bloqueado após decorrido o prazo mínimo de um ano da ativação do último crédito (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados preliminares da Anatel indicam que o Brasil terminou o mês de setembro de 2013 com 268,3 milhões de celulares, o que resulta num total de 135,36 celulares para cada 100 habitantes. A quantidade de celulares pré-pagos representa 79,06% desse número. Diante disso, resta evidente a importância do uso de celulares pré-pagos pela população brasileira, que tem crescido a cada ano. Esse crescimento da modalidade pré-pago demonstra a necessidade de uma atuação governamental na fiscalização desse setor. E, nesse sentido, a mera fiscalização da agência responsável e dos órgãos de defesa do consumidor não tem se mostrado

eficiente, razão pela qual crescem os abusos cometidos contra os consumidores. Por isso, não soa como novidade para ninguém que as empresas de telefonia sejam as campeãs de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor de norte a sul do país.

Além dos abusos contra o direito do consumidor, as empresas adotam práticas contratuais lesivas, sendo que a principal delas é a estipulação de prazo de validade dos créditos adquiridos para os aparelhos de celulares pré-pagos. A limitação de validade dos créditos condiciona o usuário a utilizar todos os créditos adquiridos durante um curto espaço de tempo, o que, além de forçar o uso artificial, estimula o consumismo exacerbado. Além disso, quando os créditos expiram sem o devido uso, a empresa acaba se locupletando do que foi pago, uma vez que não foi prestado o serviço contratado. Em suma, trata-se de uma prática nociva que, além de configurar enriquecimento ilícito, lesa os consumidores.

Convém ressaltar que, segundo matéria da Revista Exame em 06/07/2010, o brasileiro paga a mais cara tarifa de celular pré-pago do mundo, se, contar que a tarifa das ligações dos celulares pré-pagos é mais cara que a convencional pós-paga, o que, por si só é suficiente para compensar os investimentos das operadoras. Nessas circunstâncias, a existência de prazo de validade dos créditos adquiridos é inadmissível e, por conseguinte, indefensável.

Por conta disso, acrescentamos os parágrafos 1º e 2º ao art. 129, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com o propósito de vedar a limitação do prazo de validade dos créditos pré-pagos adquiridos junto às operadoras de telefonia celular. Isso porque entendemos que a mera fiscalização por parte dos órgãos responsáveis não é suficiente para coibir os abusos contra os consumidores, sendo necessária, nesses casos, a efetiva intervenção do Poder Legislativo no sentido de aprovar instrumentos normativos eficientes que garantam a defesa e punam tais práticas lesivas.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

MARCOS ROGÉRIO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

PROJETO DE LEI N.º 6.848, DE 2013
(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para proibir a instituição de prazos de validade de créditos de telefonia celular pré-paga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, para proibir a instituição de prazos de validade de créditos de telefonia celular pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 129.....

§1º Os pacotes de serviços na modalidade pré-paga obrigatoriamente permitirão o acúmulo indefinido de créditos para acesso à Internet, minutos de conversação para outras operadoras e quantidade de mensagens de texto.

§2º Os pacotes de serviços na modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquiridos. (NR)”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel já conta com quase trezentos milhões de terminais ativos no Brasil, sendo que, destes, mais de 80% referem-se a telefones habilitados no serviço pré-pago.

Entretanto, essa modalidade de prestação de serviço conta com uma regra extremamente desfavorável ao consumidor, que é a que estabelece prazo de validade para os créditos adquiridos. Pelas práticas atuais das operadoras, o consumidor está obrigado a adquirir constantemente novos créditos para manter seu telefone ativo.

Dessa forma, para impedir a continuidade dessa armadilha posta para os usuários de telefonia, estamos proibindo, por meio deste Projeto de Lei, a instituição de prazos de validade dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo indefinido saldo não utilizado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a Aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**
.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.273, DE 2014
(Do Sr. César Halum)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia celular da modalidade pré-paga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia celular da modalidade pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único.

“Art. 129.....

Parágrafo único. Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários terão validade por tempo indeterminado.(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia celular se consubstanciou no principal mecanismo de universalização das telecomunicações no Brasil, contando, atualmente, com quase trezentos milhões de terminais ativos.

Segundo a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações -, desses terminais, em torno de 85% estão ativos na modalidade pré-paga, que é a preferida pela população de baixa renda, visto que permite um controle maior dos gastos.

Entretanto, as operadoras de telefonia adotam um subterfúgio para obrigar os consumidores a adquirir créditos novos mesmo que os anteriormente comprados não tenham sido usados: estabelecimento de prazos de validade dos créditos, findo o qual, os mesmos expiram, obrigando a novas aquisições.

Esse tipo de procedimento é altamente prejudicial ao consumidor, sobretudo os de mais baixa renda, que se veem obrigados a comprar sistematicamente novos créditos.

Dessa forma, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de impedir que as empresas de telefonia adotem prazos mínimos para a validade dos créditos de telefonia celular na modalidade pré-paga.

Diante do exposto, pelo o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

PROJETO DE LEI N.º 339, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Veda a prescrição de créditos para utilização de serviços de telecomunicações comercializados na modalidade "pré-pago".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, vedando a prescrição de créditos para serviços de telecomunicações comercializados na modalidade “pré-pago”.

Art. 2º A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 129-A Na comercialização de serviços de telecomunicações mediante prévio pagamento (modalidade “pré-pago”) é vedada a imposição de prazos de validade aos créditos adquiridos ou de outros limites ao período de sua utilização.

Art. 129-B O usuário terá direito ao número efetivo de unidades de serviço adquiridas na modalidade “pré-pago”, sendo nulas as cláusulas comerciais que prevejam a aplicação de redutores em decorrência de mudanças de tarifas ou preços praticados pela operadora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel tornou-se indispensável a todo brasileiro. Especialmente importante é a comercialização na modalidade “pré-pago”, que corresponde a 80% das linhas em operação.

Trata-se de estratégia comercial bem sucedida, que poderá, no futuro, ser aplicada a outros serviços. Por esse motivo, demanda nossa atenção as práticas prejudiciais ao consumidor que se consolidaram nesse mercado.

É particularmente danosa a imposição de um prazo de validade para os créditos adquiridos. Caso o consumidor não gaste os créditos no prazo estipulado, irá perdê-los. Pagará, portanto, por algo que não terá consumido.

Inúmeros questionamentos a essa prática têm sido bloqueados nas cortes brasileiras, em evidente descompasso com a política de defesa do consumidor que se deseja impor em nosso País, sob o argumento de que essa prática coaduna-se aos preceitos da Lei Geral de Telecomunicações e aos regulamentos da Anatel.

Trata-se de situação que demanda enfática reação desta Casa, para proteger o consumidor, vedando em definitivo a prescrição dos créditos. Oferecemos, pois, proposição que assegura um direito básico do consumidor e elimina uma importante fonte de conflitos entre operadoras e usuários.

Em vista da importância da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na discussão e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

- I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
- II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
- III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
- IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
- V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 418, DE 2015

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem acesso à internet após o esgotamento de franquia de dados para consumidores do Serviço Móvel Pessoal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem acesso à internet após o esgotamento de franquia de dados para consumidores do Serviço Móvel Pessoal- SMP.

Art. 2º Após esgotar a franquia, a qual trata o artigo anterior desta lei, a velocidade poderá ser reduzida, mas o serviço deverá continuar sendo prestado, salvo em caso de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da consultoria Teleco, o Brasil tem hoje mais de 41 milhões de conexões móveis em banda larga, por meio de smartphones, tablets ou modems 3G. Entre 2010 e 2011, o número de conexões móveis à internet em banda larga simplesmente dobrou – saiu de 20,6 milhões para os 41 milhões atuais. Ainda segundo a consultoria Teleco, quatro em cada 10 celulares hoje vendidos no Brasil são smartphones, demonstrando que o número de conexões à internet móvel em banda larga tende a continuar crescendo em um forte ritmo.

São números auspiciosos, que sem dúvida indicam uma crescente e intensa inclusão digital no Brasil. Contudo, fica latente que as operadoras de telefonia móvel não têm investido o suficiente para a ampliação do sistema, o que tem redundado em uma sensível queda de qualidade na prestação do serviço de internet móvel em banda larga. As principais operadoras do País estão hoje, sem exceção, entre as campeãs de reclamações nos órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor – e boa parte dessas reclamações é referente à falta de qualidade na oferta de serviços de internet.

Diante da grandiosidade desses números não faltam problemas na prestação de serviços de telefonia móvel. Atualmente a frase “Você usou 100% da internet e a navegação foi interrompida” não é nenhuma novidade para usuários de aparelhos celulares com planos pré-pagos, porém a mensagem têm se tornado completamente insatisfatória e muitas vezes revoltante para quem necessita do serviço de internet nos aparelhos móveis

Nos últimos meses, usuários de planos pré-pagos e pós-pagos das operadoras de telefonia móvel passaram a ter o serviço cortado ao chegarem ao limite de tráfego estabelecido em contrato. Antes, ao atingirem a franquia, a internet continuava liberada, mas com velocidade reduzida.

Diante desta situação, fica claro que a nova tarifação coloca o consumidor em posição vulnerável caso as operadoras não ofereçam mecanismos para controlar o consumo da franquia.

Não obstante, chamamos atenção para o que determina o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): “O texto estabelece que “aos usuários é assegurada a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização” (parágrafo IV do art. 7º).

Exatamente por isso, apresentamos a presente proposição, que por certo será de grande valia para melhorar a qualidade dos serviços ofertados pelas operadoras do serviço móvel pessoal.

Por fim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.070, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

As Operadoras de Telefonia não poderão determinar prazo para o uso dos créditos em telefones celulares pré-pagos, sob pena de multa diária de R\$ 50 salários mínimos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Empresas de Telefonia Móvel não podem determinar prazo de validade para uso dos créditos dos celulares pré-pagos, sob pena de multa diária de 50 salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei se apoia em situação trivial que nós consumidores nos deparamos diariamente com as cláusulas de contrato que estipulam um prazo limite para o consumidor usar seus créditos. São uma “afronta ao direito de propriedade” e também causa lucro ilegal para as operadoras. Essas cláusulas são abusivas pois causam desequilíbrio na relação entre o consumidor e as empresas.

Determinar uma validade para o uso dos créditos é um “confisco antecipado dos valores pagos pelo serviço público de telefonia, que é devido aos consumidores”. Esse tipo de medida causa discriminação aos consumidores mais pobre, além de desrespeitar o Código de Defesa do Consumidor .

Por todo exposto, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, porque ela atende aos anseios de todos nós consumidores.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT

PROJETO DE LEI N.º 1.862, DE 2015 (Do Sr. Macedo)

Os créditos dos celulares pré-pagos não deverão expirar antes de 12 meses. A operadora de telefonia móvel que descumprir essa lei pagará uma multa diária de 40 salários mínimos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1897/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos dos celulares pré-pagos terão validade mínima de 12 meses a contar da data da sua ativação.

Art. 2º A operadora de telefonia móvel que descumprir essa lei pagará uma multa diária de 40 salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil terminou abril de 2015 com 283,5 milhões de celulares e densidade de 138,94 cel/100 hab. Atualmente mais de 75% dos celulares estão habilitados como pré-pagos. Sabemos também, que os consumidores optam por essa forma de contrato por terem total controle dos seus gastos, ou por não poderem assumir um celular no modo pós-pago, com uma conta que, por descuido ou mal uso, pode comprometer o orçamento familiar no final do mês.

O Ministério Público Federal já apontou que a expiração dos créditos são "afrenta ao direito de propriedade e caracterização de enriquecimento ilícito por parte das operadoras" e considerou que as "cláusulas contratuais são abusivas", porque desequilibram a relação entre o consumidor e as operadoras que fornecem os serviços.

O desembargador federal Souza Prudente, entende que o prazo de validade dos

créditos pré-pagos são "um manifesto confisco antecipado" e que esbarram no Código de Defesa do Consumidor. Ele entendeu que se trata de abuso e de discriminação entre os usuários, já que os com menor poder aquisitivo não teriam tratamento isonômico em relação aos demais usuários desses serviços públicos de telefonia.

Sabendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a validade da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Anatel, onde “Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade” sugerimos a criação de um prazo de validade mínimo, visando proteger o consumidor de práticas abusivas das operadoras.

A proposição que ora submetemos à apreciação da Casa, atende aos anseios da população, e nós, como representantes do povo, temos obrigação de apreciar, discutir, aprimorar e aprovar todos os projetos que reflitam o clamor das ruas.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2015

Deputado Federal Macedo – PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel
Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVO

Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei impõe às operadoras de telefonia celular a proibição de limitar o tempo de utilização de créditos ativados por parte dos usuários de telefones pré-pagos. São dadas outras providências.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, todas com conteúdo análogo ou conexo à principal, como exige a Lei da Casa, neste particular:

- PL nº 1.897/03, do Deputado LEANDRO VILELA;
- PL nº 2.352/03, do Deputado ANDRÉ LUIZ;
- PL nº 3.388/04, do Deputado FERNANDO DE FABINHO;
- PL nº 4.182/04, do Deputado CARLOS NADER;
- PL nº 4.441/04, da Deputada TETÉ BEZERRA;
- PL nº 5.880/09, do Deputado FILIPE PEREIRA;
- PL nº 7.322/10, do Deputado FELIPE BORNIER;
- PL nº 7.465/10, do Deputado MARCELO TEIXEIRA;
- PL nº 315/11, do Deputado SANDES JÚNIOR;
- PL nº 1.161/11, do Deputado DR. JORGE SILVA;
- PL nº 1.345/11, do Deputado ÁUREO;
- PL nº 1.366/11, do Deputado RUBENS BUENO;
- PL nº 2.277/11, do Deputado RONALDO FONSECA;
- PL nº 3.099/12, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME;
- PL nº 3.782/12, do Deputado GILMAR MACHADO;
- PL nº 3.826/12, do Deputado ELIENE LIMA;
- PL nº 3.911/12, do Deputado JERÔNIMO GOERGEN;
- PL nº 5.581/13, do Deputado ACELINO POPÓ;

- PL nº 5.725/13, do Deputado MAJOR FÁBIO;
- PL nº 5.953/13, do Deputado SEVERINO NINHO;
- PL nº 6.026/13, do Deputado SIBÁ MACHADO;
- PL nº 6.165/13, da Deputada SANDRA ROSADO;
- PL nº 6.745/13, do Deputado MARCOS ROGÉRIO;
- PL nº 6.848/13, do Deputado MARCOS ROGÉRIO;
- PL nº 7.273/14, do Deputado CÉSAR HALUM;
- PL nº 339/15, do Deputado RÔMULO GOUVEIA;
- PL nº 418/15, do Deputado HEULER CRUVINEL;
- PL nº 1.070/15, do Deputado PROFESSOR VICTÓRIO.GALLI.
- PL nº 1.862/15, do Deputado Macedo.

Já, em 2005, o projeto principal e os apensados – PL nº 1.897/03, PL nº 2.352/03, PL nº 3.388/04, PL nº 4.182/04 e PL nº 4.441/04 – foram analisados pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o substitutivo oferecido às proposições pelo Relator, Deputado CELSO RUSSOMANO, em seu parecer, com complementação de voto.

Adiante, em 2009, a CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou, por sua vez, os mesmos projetos, assim como a emenda ali apresentada pelo Deputado NELSON PROENÇA, nos termos do parecer do Relator, Deputado NARCIO RODRIGUES.

Finalmente, em 2010, os projetos foram encaminhados a esta douda CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não chegou, entretanto, a apreciar o parecer elaborado pelo Deputado FRANCISCO TENÓRIO, em face do seu arquivamento, na forma regimental.

Desarquivadas em 2011, essas proposições encontram-se, ainda, neste Órgão Técnico, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre direito do consumidor (CF, arts. 22, IV, e 24, V e VIII). Algumas das proposições visam alterar a legislação federal, o que só pode ser feito por lei federal, evidentemente.

A matéria insere-se entre as de competência do Congresso Nacional e a iniciativa não é reservada (CF, arts. 48, XII, e 61, *caput*).

Passando à análise pormenorizada dos projetos, um a um, verificamos que o PL nº 7.415/02 contém inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 1º, ao dar atribuição explícita a órgão do Poder Executivo. Para saná-la, oferecemos a emenda modificativa em anexo a tal comando. O art. 4º do projeto, por sua vez, necessita de supressão em razão do disposto na LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos a emenda também anexa ao dispositivo.

O PL nº 1.897/03 não oferece problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 2.352/03 também não apresenta problemas quanto aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão.

O PL nº 3.388/04 não oferece problemas no terreno jurídico, mas, quanto à técnica legislativa, necessita ter seu art. 4º adaptado aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Nesse sentido, oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 4.182/04 possui dispositivos inconstitucionais (arts. 6º e 7º), é injurídico e apresenta problemas de técnica legislativa.

O PL nº 4.441/04, por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos de análise de competência deste órgão Técnico.

O PL nº 5.880/09 não apresenta problemas nos terrenos constitucional e jurídico, necessitando apenas de adaptação do seu art. 2º aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 7.322/10, igualmente, não apresenta problemas nos terrenos constitucional e jurídico, mas também demanda adaptação à Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, além da correção de lapso ortográfico na ementa. Oferecemos emendas ao projeto, neste sentido, em anexo.

O PL nº 7.465/10 também não apresenta problemas no que toca à constitucionalidade e à juridicidade, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos a emenda anexa.

O PL nº 315/11 é idêntico ao anterior e, igualmente, oferecemos emenda em anexo para sanar vício de técnica legislativa.

O PL nº 1.161/11, por sua vez, é idêntico ao PL nº 7.415/02 e, evidentemente, a solução é a mesma. Oferecemos, assim, as duas emendas anexas ao projeto.

O PL nº 1.345/11 não oferece problemas nos terrenos constitucional e jurídico, mas, quanto à técnica legislativa, nota-se evidente lapso ortográfico no seu art. 1º. Oferecemos, então, a emenda anexa para aperfeiçoar a redação do dispositivo.

O PL nº 1.366/11 também não apresenta problemas no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade, mas seu art. 3º deverá ser adaptado à Lei Complementar nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

Já o PL nº 2.277/11 não apresenta problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 3.099/12 não tem problemas no que tange à constitucionalidade e à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos as emendas em anexo para cumprimento do que estabelece a Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 3.782/12 também não tem problemas nos terrenos constitucional e jurídico, mas a técnica legislativa demanda aperfeiçoamento, para o que oferecemos a emenda em anexo.

O PL nº 3.826/12, de igual modo, não tem problemas no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade, necessitando unicamente de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos as emendas em anexo.

Os PL's nºs 3.911/12, 5.581/13 e 5.725/13 não apresentam problemas relativos aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão.

Quanto ao PL nº 5.953/13, faz-se necessário adaptá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, mediante o acréscimo da expressão (NR) ao dispositivo alterado.

O PL nº 6.026/13, a seu turno, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade e à juridicidade, mas terá que ser emendado para que se faça o acréscimo da expressão (NR) ao final do dispositivo modificado.

Os derradeiros projetos apensados, o PL nº 6.165, o PL nº 6.745 e o PL nº 6.848, todos de 2013; o PL nº 7.273, de 2014; e os PL's de nºs 339 e 418, ambos de 2015, não apresentam problemas quanto aos aspectos principais de análise atinentes a este Órgão Técnico. Já quanto à técnica legislativa, o PL nº 418/15 e o PL nº 1.070/15 necessitam de emendas para adaptação à LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Quanto aos demais, nada a objetar.

O PL nº 1.862/2015 não apresenta problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, por sua vez, contém inconstitucionalidade no art. 6º, que suprimimos via subemenda em anexo. Já o art. 7º necessita de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos também subemenda.

Finalmente, a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI ao PL nº 7.415/02 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 7.415/02; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 3.388/04; pela injuridicidade do PL nº 4.182/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 5.880/09; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 7.322/10; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 7.465/10; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 315/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 1.161/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.345/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.366/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 3.099/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 3.782/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL 3.826/12; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 5.953/13 e 6.026/13 com as respectivas emendas de técnica legislativa em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 1.897/03, 2.352/03, 4.441/04, 2.277/11, 3.911/12, 5.581/13, 5.725/13, 6.165/13, 6.745/13, 6.848/13, 7.273/14, 339/15, 1.862/15, 418/15 (com a redação dada pela emenda em anexo), e 1.070/15 (com a redação dada pelas emendas em anexo); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas subemendas anexas, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC aos Projetos de Lei de nºs 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04, e 4.441/04; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI ao PL nº 7.415/02.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

(Apensos: PL nº 1.897/03; PL nº 2.352/03; PL nº 3.388/04; PL nº 4.182/04; PL nº 4.441/04; PL nº 5.880/09; PL nº 7.322/10; PL nº 7.465/10; PL nº 315/11; PL nº 1.161/11; PL nº 1.345/11; PL nº 1.366/11; PL nº 2.277/11; PL nº 3.099/12; PL nº 3.782/12; PL nº 3.826/12; PL nº 3.911/12; PL nº 5.581/13; PL nº 5.725/13; PL nº 5.953/13; PL nº 6.026/13; PL nº 6.165/13; PL nº 6.745/13; PL nº 6.848/13, PL nº 7.273/14, PL nº 339/15; PL nº 418/15; PL 1.070/15 e PL 1.862/15)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

(Apensos: PL nº 1.897/03; PL nº 2.352/03; PL nº 3.388/04; PL nº 4.182/04; PL nº 4.441/04; PL nº 5.880/09; PL nº 7.322/10; PL nº 7.465/10; PL nº 315/11; PL nº 1.161/11; PL nº 1.345/11; PL nº 1.366/11; PL nº 2.277/11; PL nº 3.099/12; PL nº 3.782/12; PL nº 3.826/12; PL nº 3.911/12; PL nº 5.581/13; PL nº 5.725/13; PL nº 5.953/13; PL nº 6.026/13; PL nº 6.165/13; PL nº 6.745/13; PL nº 6.848/13, PL nº 7.273/14, PL nº 339/15; PL nº 418/15; PL 1.070/15 e PL 1.862/15)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2004

(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

No art. 4º do projeto, substitua-se a expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e

vinte”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2009
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2010
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Dispõe sobre a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2010
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Ao final da redação do inciso XIII acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.465, DE 2010
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

No art. 78-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “360 (trezentos e sessenta)” por “trezentos e sessenta”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

No art. 78-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “360 (trezentos e sessenta)” por “trezentos e sessenta”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das

franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “60 (sessenta)” por “sessenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 130-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 129

Parágrafo único. Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquirido”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 129-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substituam-se as expressões “6 (seis)”, “R\$ 30,00 (trinta reais)”, “R\$ 40,00 (quarenta reais)” e “R\$ 50,00 (cinquenta reais)” por “seis”, “trinta reais”, “quarenta reais” e “cinquenta reais”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.953, DE 2013
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao final do art. 3º, inciso XIII, acrescido à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.026, DE 2013
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao final do art. 3º, inciso XIII, acrescido à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2015
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “a qual trata o artigo anterior” por “de que trata o art. 1º”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2015
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à ementa da proposição.

“Proíbe as operadoras de telefonia celular de fixarem prazo para o uso de créditos em telefones celulares pré-pagos”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2015
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 1º da proposição, substitua-se a expressão “R\$ 50” por “cinquenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS
PROJETOS DE LEI DE NºS 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04,
4.182/04 e 4.441/04

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS
PROJETOS DE LEI DE NºS 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04,
4.182/04 e 4.441/04**

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 7º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.415/2002, com emendas; da Emenda nº 1/2005 apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com subemendas; dos Projetos de Lei nºs 3.388/2004, com emenda, 5.880/2009, com emenda, 7.322/2010, com emendas, 7.465/2010, com emenda, 1.161/2011, com emendas, 1.345/2011, com emenda, 1.366/2011, com emenda, 3.826/2012, com emendas, 5.953/2013, com emenda, 6.026/2013, com emenda, 418/2015, com emenda, 1.070/2015, com emendas, 3.099/2012, com emendas, 3.782/2012, com emenda, 315/2011, com emenda, 1.897/2003, 2.352/2003, 1.862/15, 4.441/2004, 2.277/2011, 3.911/2012, 5.581/2013, 5.725/2013, 6.165/2013, 6.745/2013, 6.848/2013, 7.273/2014 e do 339/2015, apensados; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.182/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano

Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, José Maia Filho, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002**

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

No parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2012

(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

No art. 130-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos não consumidos dos planos pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal.

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)”
por “noventa”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2004
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

No art. 4º do projeto, substitua-se a expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2009
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe sobre a duração dos créditos pré-pagos dos telefones celulares e dá outras providências.

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2010
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Dispõe sobre a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2010
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Ao final da redação do inciso XIII acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

No art. 78-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “360 (trezentos e sessenta)” por “trezentos e sessenta”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.465, DE 2010
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo o prazo mínimo de trezentos e sessenta dias para a validade dos

créditos dos planos pré-pagos do serviço de telefonia móvel.

No art. 78-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “360 (trezentos e sessenta)” por “trezentos e sessenta”, apondo-se ao final a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

No parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos créditos dos planos pré-pagos e das franquias de minutos dos planos pós-pagos do serviço de telefonia.”

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir ao consumidor a utilização dos créditos acumulados ofertados pelas operadoras nos planos de telefonia fixa e móvel.

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “60 (sessenta)” por “sessenta”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Modifica a Lei Geral de Telecomunicações
- Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
estabelecendo o prazo mínimo de seis meses
para a validade dos créditos dos planos pré-
pagos de telefonia celular.

No art. 129-A acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substituam-se as expressões “6 (seis)”, “R\$ 30,00 (trinta reais)”, “R\$ 40,00 (quarenta reais)” e “R\$ 50,00 (cinquenta reais)” por “seis”, “trinta reais”, “quarenta reais” e “cinquenta reais”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Modifica a Lei Geral de Telecomunicações
- Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
estabelecendo o prazo mínimo de seis meses
para a validade dos créditos dos planos pré-
pagos de telefonia celular.

No art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.953, DE 2013
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Proíbe a instituição de prazos de validade
para créditos de telefone celular pré-pago.

Acrescente-se ao final do art. 3º, inciso XIII, acrescido à Lei nº
9.472/97 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.026, DE 2013
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Dispõe sobre o tempo de validade dos
créditos de telefone celular pré-pago.

Acrescente-se ao final do art. 3º, inciso XIII, acrescido à Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2015
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem acesso à internet após o esgotamento de franquia de dados para consumidores do Serviço Móvel Pessoal.

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “a qual trata o artigo anterior” por “de que trata o art. 1º”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2015
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

As operadoras de Telefonia não poderão determinar prazo para o uso dos créditos em telefones celulares pré-pagos, sob pena de multa diária de R\$ 50 salários mínimos.

Dê-se a seguinte redação à ementa da proposição.

“Proíbe as operadoras de telefonia celular de fixarem prazo para o uso de créditos em telefones celulares pré-pagos”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2015
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

As operadoras de Telefonia não poderão determinar prazo para o uso dos créditos em telefones celulares pré-pagos, sob pena de multa diária de R\$ 50 salários mínimos.

No art. 1º da proposição, substitua-se a expressão “R\$ 50” por “cinquenta”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.782, DE 2012
(Apensado ao PL nº 7.415/02)

Proíbe o estabelecimento de prazos para o uso de créditos adquiridos para os serviços de telefonia móvel pessoal.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 129

Parágrafo único. Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquirido”. (NR)

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03,
3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

Suprima-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 7.415/02, 1.897/03, 2.352/03,
3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

No art. 7º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.214, DE 2015 **(Do Sr. João Fernando Coutinho)**

Acrescenta o artigo 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio à internet de clientes com planos comercializados como ilimitados pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-418/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para proibir o bloqueio à internet de clientes com planos comercializados como ilimitados pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 130-B. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade, são proibidas de efetuar qualquer bloqueio ou restrição de acesso à internet de clientes que

tenham adquirido qualquer plano com características de acesso ilimitado à internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de telefonia móvel, em especial aqueles que contrataram planos de acesso ilimitado à internet, têm assistido, atônitos, a um constante desrespeito de seus direitos por parte das prestadoras de serviço, que insistem em efetuar o bloqueio de seus acessos depois de atingido um determinado volume de dados. Tal prática tem levado os clientes a longos e desgastantes processos nos órgãos de defesa do consumidor e no Poder Judiciário.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que garante a proteção destes cidadãos, tem sido questionado quanto à clareza e à eficácia para o tema específico. Embora algumas determinações judiciais tenham sido dadas em favor dos consumidores, as prestadoras de serviço de telefonia móvel continuam a insistir na prática danosa, alegando que o citado dispositivo não é claro com relação aos contratos em vigência.

Especificamente sobre o assunto, ainda neste mês de junho de 2015, o Procon do Estado de São Paulo multou as prestadoras por quebra de contrato: a Oi foi multada em R\$ 8 milhões, a TIM, em R\$ 6,65 milhões, a Claro, em R\$ 4,55 milhões e a Telefônica/Vivo, em R\$ 3,55 milhões. As empresas ainda podem recorrer, mas o fato chama a atenção porque está baseado numa interpretação duvidosa da legislação vigente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia decidido em maio de 2015, em forma de liminar, que as prestadoras deveriam pagar multa diária de R\$ 25 mil por dia, caso descumprissem a determinação de manter os serviços contratados pelos consumidores, sem o corte no acesso à internet.

Nem mesmo estas decisões têm intimidado as prestadoras de serviço de telefonia móvel, que continuam a desrespeitar os consumidores brasileiros.

Para estabelecer norma jurídica definitiva, sem a alegada imprecisão do artigo 6º do CDC para o caso específico em tela, decidimos pela apresentação do

presente Projeto de Lei, que garantirá os direitos das pessoas que contrataram planos com acesso ilimitado à internet. Nossa opção por introduzir um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT impede qualquer outra interpretação, ao mesmo tempo em que sujeitará as prestadoras que insistirem na violação dos direitos dos consumidores às pesadas sanções que constam daquele diploma legal. A LGT contempla penalidades de advertência, multa de até 50 milhões de reais por infração, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade, que poderão ser aplicadas em função da natureza e da gravidade da infração, bem como pelos danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, pela vantagem auferida pelo infrator, pelas circunstâncias agravantes, pelos antecedentes do infrator e pela reincidência específica.

Estamos convictos de que damos um passo concreto na solução de um dos problemas mais incidentes nos Procons de todo o País. As prestadoras de serviços de telecomunicações são, constantemente, as campeãs nas estatísticas de reclamações dos cidadãos e, com atitudes de desrespeito como estas, contribuem para um grande número de processos que atrapalham o dia a dia da população. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará parcela significativa de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.470, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a vedação de interrupção, pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal, de acesso à rede mundial de computadores (internet), em caso de consumo total da franquia contratada e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-418/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a interrupção do acesso à internet, por prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), a usuário que esgotar a franquia de dados relativa ao serviço contratado.

§1º A interrupção de que trata o *caput* só poderá ocorrer em caso de inadimplência por parte do consumidor.

Art. 2º As Prestadoras de Serviço Móvel Pessoal, que explorem Serviço de Comunicação Multimídia, ficam autorizadas a ofertar serviço de acesso à internet banda larga com velocidades diferenciadas, conforme estipulado em contrato.

§1º Após o término da franquia a que se refere o *caput* a taxa de transmissão instantânea ofertada não poderá ser inferior a 30% da velocidade contratada relativa ao plano de franquia.

§2º Em caso de Serviço Móvel Pessoal na modalidade pré-pago a taxa de transmissão média, após término dos créditos, não poderá ser inferior a 10% da velocidade máxima ofertada, por período não inferior a 7 dias.

§3º Fica vedada a redução da taxa de transmissão dos consumidores sem prévio aviso por parte da prestadora de Serviço Móvel Pessoal, dando ciência ao consumidor da quantidade percentual da franquia restantes quando faltar, no mínimo, 15% da franquia total contratada.

Art. 3º As prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia, incluindo as de Serviço Móvel Pessoal, não poderão disponibilizar taxa de transmissão média inferior a 85% da velocidade contratada.

Parágrafo único – A taxa de transmissão instantânea não poderá ser inferior a 60% daquela contratada pelo consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei estará sujeito a multa de até 50 vezes o valor do Serviço Móvel Pessoal contratado pelo consumidor, em favor do Fundo Nacional de Universalização das Telecomunicações – FUST, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasileiro gasta em média 5 horas por dia acessando a rede mundial de computadores, conforme evidenciou a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015/SECOM. Ainda segundo a pesquisa, mais da metade da população brasileira possui acesso a internet, dos quais 66% o fazem através de dispositivo móvel.

A popularização dos chamados *smartphones*, em nosso país, permitiu a ampliação do acesso à rede mundial de computadores por milhões de brasileiros e brasileiras. Ou seja, o acesso a *smartphones* garantiu a concretização da inclusão digital, viabilizando o acesso a informações e facilitando a comunicação.

Entretanto, estamos a observar manobras das operadoras de telefonia móvel com fito de dampiar seus lucros em relação a oferta de internet móvel. Criaram a chamada franquia de dados, que após seu término reduziria a velocidade de acesso ou cobraria um valor para retornar a velocidade contratada.

No ano de 2014 uma grande operadora nacional teve lucro líquido 118% maior no segundo trimestre que no mesmo período de 2013, demonstrando que o setor está em franco crescimento no país, tendo inclusive, em um momento de crise e com redução do lucro figurado entre os 20 maiores lucros de 2015.

Em outubro de 2015, algumas empresas passaram a informar aos usuários que no mês de novembro o acesso a internet será bloqueado sempre que a franquia contratada for totalmente consumida no período. Ora, não nos parece razoável, especialmente por ser de difícil controle por parte dos usuários, tendo em vista que o tráfego de dados varia conforme a atividade e não é de conhecimento ordinário.

Devemos destacar que hoje a jurisprudência já entende a telefonia móvel como um bem essencial e a internet móvel vem auxiliando o desempenho da atividade laboral, ao se estabelecer estes novos critérios para usufruto do serviço tem-se claro desrespeito ao direito do consumidor em ter acesso ao que fora contratado.

Tal decisão unilateral das empresas demonstra-se ainda mais nefasta quando observamos a qualidade do serviço prestado. Grande parte dos aparelhos celulares do tipo *smartphone* já operam no sistema chamado 4G, contudo o serviço só está disponível apenas 50% do tempo, ou seja, nem sempre o serviço contratado está disponível para a população.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.138, DE 2017

(Do Sr. Severino Ninho)

Proíbe a instituição de prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as empresas prestadoras de telecomunicações de instituir prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: “XIII - a não ter seus créditos para fruição do serviço de telefonia celular na modalidade pré-pago extintos por não utilização em prazos determinados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia celular se configura como o mecanismo de universalização da telefonia no Brasil, visto que, segundo a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, o País conta com mais de duzentas e sessenta milhões de terminais ativos.

Desse total, quase 80% é de linhas ativas na modalidade pré-paga, o que evidencia que, dentro do sistema de telefonia móvel, o telefone celular pré-pago é o mais importante do ponto de vista social.

Entretanto, apesar dessa importância, o consumidor de telefone pré-pago é tratado pelas operadoras com condições desfavoráveis, como preços elevados de chamadas, e, ainda, com limitação temporal no uso dos créditos adquiridos.

Essa última prática é danosa à maioria dos usuários do serviço de telefonia no Brasil, visto que obriga os consumidores a adquirir novos créditos frequentemente, mesmo que os já comprados não tenham sido usados.

Dessa forma, e, considerando que esse tipo de abuso não é coibida pela regulamentação da Anatel, oferecemos este Projeto de Lei que institui como direito do consumidor de telecomunicações a não ter seus créditos de telefonia celular pré-paga sujeitos a prazos de validade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 10.448, DE 2018

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a instituição de prazo de validade para crédito de telefone celular habilitado na modalidade pré-paga.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a instituição de prazo de validade para crédito de telefone celular habilitado na modalidade pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 129.....

Parágrafo único. Os pacotes de serviços na modalidade pré-paga deverão permitir o acúmulo, por um período indefinido, dos créditos adquiridos para acesso à Internet, minutos de conversação, inclusive para outras operadoras, e envio de mensagens curtas de texto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular é hoje o meio preferencial de comunicação dos cidadãos brasileiros. De acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Brasil registrou 253,71 milhões de linhas móveis em operação no mês de abril de 2018.

Desse total, 144,16 milhões de linhas móveis são habilitadas na modalidade pré-paga – o que corresponde a cerca de 57% do parque instalado. Já as linhas pós-pagas chegaram a 91,54 milhões – cerca de 37%.

Entretanto, a despeito de a modalidade pré-paga ser a mais popular, ela também é que a traz em seu formato de cobrança uma distorção que prejudica o consumidor.

Hoje, os créditos de celular têm prazo de validade, de modo que o cliente tem um prazo para gastá-lo. Caso não utilize o valor, o mesmo expira, exigindo do consumidor que o telefone seja carregado com créditos adicionais para continuar funcionando.

Isso acaba por prejudicar o cidadão que usa o telefone pré-pago, pois o mesmo se vê obrigado a inserir créditos regularmente para manter o serviço funcionando, mesmo que os adquiridos anteriormente não tenham sido usados.

Assim, para acabar com esse abuso por parte das operadoras, apresentamos este Projeto de Lei no qual proibimos a instituição de prazos de validade dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir recargas de telefones pré-pagos sem limitação de valor ou de número de vezes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da*

Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para permitir recargas de telefones pré-pagos sem limitação de valor ou de número de vezes.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, que operem serviços em modalidade pré-paga, deverão aceitar recargas de seus clientes em quaisquer valores e número de vezes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo aumento de serviços de telecomunicações, a partir da mudança do modelo estatal, contribuiu para a mudança de muitos hábitos da população. Ao mesmo tempo, os avanços tecnológicos possibilitaram a oferta de novos serviços, entre os quais os populares planos pré-pagos de telefonia, tanto celulares, como fixos.

O avanço do celular pré-pago foi tão significativo, que a participação da modalidade na telefonia móvel brasileira chegou a mais de 82%. No entanto, diversas mudanças de políticas das prestadoras de serviço fizeram com que tal fatia seja inferior a 60% atualmente.

Uma das muitas reclamações dos clientes do pré-pago está relacionada com a falta de flexibilidade na recarga. Muitas empresas exigem valores mínimos ou pré-definidos, além de criarem vários mecanismos que impedem que o cidadão possa recarregar somente na hora da necessidade. Limitar, por exemplo, o número de recargas diárias não faz o menor sentido, mas acaba por desestimular o uso do pré-pago, pelo ônus de estar sujeito a regras impostas pelas prestadoras. A Anatel defende um mercado livre de intervenção, mesmo em favor dos clientes, o que estimula a imposição de regras de acordo com os interesses econômicos das empresas.

Neste sentido, cabe ao Congresso Nacional formular políticas públicas que, embora mais detalhadas, vão ao encontro das necessidades de nossa população. É este o caso do presente projeto de lei. Sugerimos a inclusão de um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações para assegurar aos cidadãos brasileiros a possibilidade de recarregar seu plano pré-pago, móvel ou fixo, com qualquer valor e a qualquer tempo. Assim, restabelece-se o princípio da liberdade, tão caro na formulação do novo modelo de telecomunicações.

É preciso destacar que a modalidade pré-paga, principalmente na telefonia móvel, atraiu milhões de consumidores. Com uma base instalada mais favorável, entretanto, houve nítida mudança de comportamento das prestadoras de serviço no sentido do desestímulo desta modalidade. O prejuízo para os cidadãos é notório, demandando a tomada de providências urgentes para que nosso povo volte a dispor de planos mais favoráveis do ponto de vista econômico.

Desta forma, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para uma breve análise e deliberação pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS
.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO